



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/11/2020 – ITEM 28

TC-006225.989.16-9

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2017.

Presidente: Gustavo Martinelli.

Advogados: Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA.
IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. RECOMENDAÇÕES.
REGULARIDADE, COM RESSALVAS**

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Jundiaí**, relativas ao **exercício de 2017**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Campinas – UR-03 constatou o seguinte:

CONTROLE INTERNO – atuação pouco incisiva, principalmente em relação às recomendações emitidas por esta E. Corte.

REPASSES FINANCEIROS - superestimativa das receitas no planejamento orçamentário da Edilidade, em desrespeito ao disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 12 da LRF.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - gastos indevidos com a TV Câmara Digital.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS - gastos indevidos com combustível e manutenção da frota, com quantidade de veículos além das necessidades de uma Câmara Municipal.

QUADRO DE PESSOAL - quantidade excessiva de Assessores.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento às recomendações emitidas por este E. Tribunal.



Após regular notificação dos interessados, foi apresentada defesa no evento 36.

A Assessoria Técnica Econômico-Financeira, em relação ao orçamento acima das reais necessidades da Câmara, entendeu que o apontamento não compromete a regularidade da gestão financeira, mas propôs a emissão de recomendação à Origem para adoção de maior rigor na estimativa da receita. Concluiu, assim, pela regularidade das contas, com ressalvas.

O D. MPC manifestou-se pela irregularidade, em face dos seguintes motivos: superestimativa dos repasses financeiros; elevado número de cargos comissionados; e excessivos gastos com a manutenção e o abastecimento da frota de veículos. Propôs, ainda, aplicação de multa ao responsável, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

É o relatório.

ATT



VOTO

A despesa total do Legislativo¹ (2,07%) e os dispêndios com folha de pagamento (49,61%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso III e § 1º, da Constituição Federal² e os gastos com pessoal (1,37%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00³.

Os pagamentos dos subsídios observaram ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “e” e VII⁴, e artigo 37, inciso XI⁵, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, de ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

¹ O Município possui 405.740 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

² Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – **5% (cinco por cento)** para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;(…)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

³ Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(…)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

⁴ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(…)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁵ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Destaco que a Edilidade não efetuou gastos sob o regime de adiantamentos no exercício de 2017.

Quanto à devolução de duodécimos, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no apontamento; tal procedimento se insere na autonomia administrativa e financeira do Legislativo garantida pela Constituição da República, bem como reflete economia nas despesas fixadas para o exercício, porquanto não havia qualquer óbice para a Edilidade gastar a integralidade dos repasses, já que foram respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos na Lei Maior e na LRF.

Em relação à TV Câmara Digital, como já ponderado no julgamento das contas do exercício anterior, as despesas com tal item vêm apresentando sucessivos aumentos; entretanto, o conteúdo transmitido não foi contestado pela Fiscalização desta E. Corte. Nesse diapasão, entendo que cabe recomendações ao Legislativo de Jundiaí, para que as transmissões tenham teor exclusivamente educacional, informativo e de orientação social, nos termos do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal dos Vereadores, bem como reavalie a efetiva necessidade e interesse público na realização de tal despesa.

Sobre os gastos com combustíveis, acolho as justificativas apresentadas pela defesa, no sentido de que todos os Agentes de Transportes são ocupantes de cargos efetivos e que está reduzindo gradativamente a frota na proporção da vacância dos referidos postos, bem como há informações de que não serão promovidos novos concursos no setor, já se tendo efetuado a doação de quatro veículos oficiais pra a Prefeitura Municipal de Jundiaí. Nesses termos, a Fiscalização competente deverá verificar, nas inspeções futuras, a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

No tocante ao apontamento de quantidade excessiva de Assesores Parlamentares (2 para cada Vereador), observo que a questão foi objeto de criteriosa avaliação quando da apreciação das contas do exercício

anterior⁶ (2016), na qual foi efetuado comparativo entre municípios de características semelhantes e se concluiu que a Câmara Municipal de Jundiaí apresentava número de Assessores compatível com a média do grupo com população acima de 300 mil habitantes.

Nessas condições e acolhendo manifestação da Assessoria Técnica Econômico-Financeira, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quite o responsável Gustavo Martinelli.

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: dê efetividade ao Sistema de Controle Interno; reavalie a manutenção de gastos com a TV Câmara Digital; observe, com rigor, as disposições contidas no artigo 37, § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal; promova a redução da frota de veículos oficiais e o consequente consumo de combustíveis; e atenda às recomendações emitidas por este E. Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁶ eTC-5035.989.16-9 – Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Primeira Câmara. Sessão de julgamento de 18 de junho de 2019. Acórdão publicado no DOE de 13 de julho de 2019 e transitado em julgado em 06 de agosto de 2019.



A C Ó R D ã O

TC-006225.989.16-9

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2017.

Presidente: Gustavo Martinelli.

Advogados: Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e
Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

**CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. OBSERVÂNCIA. IMPROPRIEDADES VERIFICADAS.
RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julga regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quita o responsável Gustavo Martinelli.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR